



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078401-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAYNÁ DA CUNHA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22218

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078401-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: THAYNA DA CUNHA LOPES

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Larissa Kruger Vatzco*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM – 2ª CLASSE. INAPTIDÃO NA FASE DE EXAMES PSICOLÓGICOS. PRETENSÃO DE RECONDUÇÃO AO CERTAME. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, indeferiu a tutela de urgência voltada a determinar a recondução da autora ao certame do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar – 2ª Classe.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam “probabilidade do direito” e o “perigo de dano irreparável ou de difícil reparação”.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Concurso público para provimento do cargo de Soldado PM – 2ª Classe. Candidata que foi eliminada na fase de exames médicos. Edital do concurso que prevê a fase de exames psicológicos, com critérios e requisitos dispostos com clareza, estabelecendo o instrumento convocatório, também, a possibilidade de o(a) candidato(a) ter ciência dos motivos que levaram à inaptidão na fase de exames psicológicos, por meio de entrevista devolutiva. Ausente ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Presunção de legitimidade do ato administrativo que, nesse momento processual, não foi elidida por qualquer elemento de convicção nos autos. Causa que merece maior dilação probatória. Ausente a probabilidade do direito alegado na exordial, indispensável à concessão da medida de urgência. Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos.

4. DISPOSITIVO: Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1013761-48.2025.8.26.0053, indeferiu a tutela provisória de urgência, voltada à recondução da autora a certame de concurso público.

Narra a agravante, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de “Soldado PM 2ª Classe”, tendo sido eliminada na fase de exames psicológicos, motivo pelo qual ingressou com demanda judicial, com pedido de tutela provisória de urgência para o prosseguimento no certame, que foi indeferida pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que não lhe foi apresentada qualquer comunicação formal ou justificativa que fundamentasse sua eliminação do concurso, em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa, e ao devido processo legal. Argui que sua reprovação se descolou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que há prejuízo irreparável caso a tutela provisória não seja deferida.

Requer a antecipação da tutela recursal para que possa prosseguir no concurso público, confirmando ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 08/10).

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta de fls. 16/24, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

A análise recursal se restringe à verificação da presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de teor seguinte:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

*§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*** (destaquei)

Na espécie, a fase de exames psicológicos está prevista no edital do concurso, no Capítulo XI, de caráter eliminatório, e *“terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e dada etapa personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido”* (Capítulo XI, item “1”, do edital – fl. 68 – autos originários). Os itens 11 e 12.1, do Capítulo XI do edital estabelecem que *“os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal (...) no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa”,* e que *“o acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo”,* bem como que *“para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a divulgação oficial do resultado desta etapa”* (fl. 69 – autos originários).

Com efeito, o edital do concurso prevê a fase de exames psicológicos, cujos critérios, em uma primeira análise, foram dispostos com clareza, bem como o edital estabelece a possibilidade de o(a) candidato(a) ter ciência dos motivos que levaram à inaptidão na fase de exames psicológicos, por meio de entrevista devolutiva.

Assim, neste momento processual, não há como acolher a tese de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, o acervo probatório colacionado não permite, de um lado, divisar a concreção da alegada eliminação, e, de outro, aquilatar a legalidade, ou não, dos seus motivos. Logo, ao ângulo da *“sumaria cognitio”* não desponta a verossimilhança do direito invocado (*“fumus boni iuris”*), mantendo-se hígida a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos.

Nesse sentido, os ***“atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores da parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.*** (OMISSIS). ***Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo”.*** (CARVALHO FILHO, José dos Santos in *“Manual de Direito Administrativo”*, 28ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 123). (Negritei).

A causa de origem merece maior dilação probatória, não se vislumbrando, nesse momento processual, a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela provisória de urgência, de modo que agiu com acerto a magistrada ao indeferir a medida pretendida, que deve ser mantida.

Nessa linha vem decidindo essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. I. Caso em Exame 1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com indenização por danos morais. A agravante foi reprovada na fase de exames psicológicos de concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, sem comunicação formal ou justificativa detalhada, alegando violação ao devido processo legal e princípios constitucionais.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da reprovação da agravante na fase de exames psicológicos do concurso público, sem justificativa formal, e (ii) a possibilidade de concessão de tutela provisória para reintegração no certame. III. Razões de Decidir 3. **A decisão agravada baseou-se na presunção de legitimidade do ato administrativo e na ausência de elementos que desconstituam essa presunção.** 4. **A tutela provisória foi indeferida por falta de comprovação de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme exigido pelo artigo 300 do CPC.** IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi desconstituída. 2. A tutela provisória exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.** Legislação Citada: - CF/1988, art. 5º, LIV; art. 37. - CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: - TJSP, Agravo de Instrumento 2157769-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2395471-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (destaquei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso público – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Inaptidão em

avaliação psicológica – Alegação de que não foi informado das razões de sua inaptidão – Pleiteada a concessão de tutela de urgência para sua recondução ao certame e participação nas demais fases do concurso ou que lhe seja reservada vaga – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Necessidade de formação do contraditório – A regularidade dos métodos utilizados nos testes é questão técnica que demanda instrução probatória – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342424-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela para determinar a reinserção da parte agravante no concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tornando sem efeito o conceito de inapta que lhe fora atribuído na avaliação psicológica, possibilitando seu prosseguimento no certame – Descabimento – Ausência de fundamento relevante para a concessão da medida de urgência, porquanto não se entrevê a falta de apoio legal ao exame psicológico previsto no edital - Hipótese em que deve prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314149-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator